



Acórdão n.º
Processo nº 0000805-05.2013.8140301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Edmundo Oliveira de Souza Júnior
Advogado: Diego Oliveira Telles da Silva, OAB/PA n.º 21.541
Apelado(a): Estado do Pará
Procurador do estado: Alexandre Augusto Lobato Bello, OAB/PA 8.160
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. SENTENÇA DEFERINDO O PLEITO. CARÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O ALEGADO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIÁRIAS PLEITEADAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço.
2. Não havendo documentação suficiente que demonstre que o militar esteve prestando serviços durante 26 (vinte e seis) dias em Belo Monte, no município de Altamira, descabe falar em pagamento de diárias de alimentação e hospedagem.
3. Apelação Cível que se nega provimento. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAr-lhe provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edmundo Oliveira de Souza Júnior contra sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 54/58.V.), que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Diárias proposta contra o ESTADO DO PARÁ, julgou o pedido improcedente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§2º e 3º, do CPC.

Após apresentar a exposição dos fatos, o apelante, às fls. 59/61, argui, em



suma, que é policial militar e, conforme Boletim Geral n.º 167, de 11/09/2012, foi designado de sua sede para o Município de Altamira/Pará, no período de 23/06/2012 a 23/07/2012, recebendo apenas diárias de alimentação.

Aduz que, logo que chegou no município de destino, foi destacado para Belo Monte/Pará, onde inexistiam acomodações para a Polícia Militar do Estado do Pará, à época, e que, em razão disso, entende que também faz jus também a diárias de pousada, fundamentando nos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 5.119/84.

Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação e encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 71/72, alegando que o apelante confessou o recebimento do valor de R\$2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais), referente a 30 (trinta) diárias de alimentação e que Belo Monte é apenas uma localidade dentro do Município de Altamira/Pará, sendo que o policial militar só terá direito a percepção de diárias com alimentação e hospedagem se realmente comprovar a realização dessas despesas extraordinárias.

Com isso, requer a confirmação da sentença de primeiro grau e o improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 73.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 75.

Às fls. 77/78, a Procuradoria de Justiça eximiu-se de opinar, alegando ausência de interesse público.

Determinei a inclusão do feito em pauta, fl. 79.

É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

A discussão travada nos autos versa sobre o direito ou não do apelante à



percepção de diárias de alimentação e hospedagem durante o período em que prestou serviços em Belo Monte, no interior do Município de Altamira no Pará.

Adiante que, pautado na confissão expressa do apelante de que recebera o valor de R\$2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais), referente as diárias de alimentação do período de 23/06/2012 a 23/07/2012, conforme identificado à fl. 61, a análise do recurso se restringirá ao direito de recebimento de 26 (vinte e seis) diárias de alimentação e hospedagem de serviços prestados em Belo Monte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico, às fls. 03/07, que o apelante ajuizou ação de cobrança de diárias, alegando que foi destacado para o Município de Altamira, no período de 23/06/2012 a 23/07/2012, tendo sido concedida diárias de alimentação, conforme Boletim Geral n.º 167, de 11/09/2012, no valor total de R\$2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais).

Disse que logo que chegou no município de destino foi deslocado para passar 26 (vinte e seis) dias em Belo Monte, asseverando que lá não existiam acomodações que justificassem apenas o pagamento de diárias de alimentação e, sim, diárias completas no valor de R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais), ao custo total de R\$3.744,00 (três mil e setecentos e quarenta e quatro reais).

Pugnou pelo pagamento do valor de R\$7.098,00 (sete mil e noventa e oito reais).

Por outro lado, o apelado, às fls. 23/27, contesta os fatos, aduzindo que o apelante, na verdade, esteve lotado em Altamira, tendo recebido as diárias equivalentes aos 30 (trinta) dias, no valor total de R\$2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais), ao custo unitário de R\$72,00 (setenta e dois reais).

Enfatiza que o próprio apelante afirma ter recebido esse valor, no entanto, explica que, caso, hipoteticamente, tivesse demonstrado o deslocamento pretendido e que nessa localidade não tivesse hospedagem, ainda assim o valor devido seria de R\$1.872,00 (mil e oitocentos e setenta e dois reais), produto da multiplicação de R\$72,00 (diária de hospedagem) x 26 diárias.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que era dever da parte autora provar as despesas com alimentação e hospedagem, o que não restou demonstrado nos autos, nos termos enunciados.

Sobre o assunto, prevê o art. 1º, §§1º e 2º da Lei n.º 5.119/84, verbis:

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas aos policiais militares durante seu afastamento de sua sede, por motivo de serviço ou para realização de cursos ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§1º. As diárias compreendem a diária de alimentação e diária de pousada.

§2º. Diárias de alimentação é devida, inclusive nos dias e de partida de chegada.

(...)

Em outras palavras, diárias são indenizações destinadas a suprir despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem durante período de afastamento da sua sede por motivo de serviço, sendo devida a de alimentação nos dias de partida e de chegada.

As hipóteses de não recebimento de diárias estão contidas no art. 4º da lei, conforme se observa a seguir:

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:



- I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;
- II - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas alimentação, pousada ou ambas;
- III - Cumulativamente com a ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem em que alimentação e a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitados;
- IV - Durante o afastamento da sede da Organização Policial-Militar por menos de oito (08) horas consecutivas.

Além disso, o art. 6º prevê a hipótese em que o policial militar indenizará a Organização Militar em que se alojar ou alimentar:

Art. 6º - O policial-militar, quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar em que se alojar ou se alimentar.

Contudo, apesar da leitura da norma transcrita ser possível concluir que a mera demonstração de deslocamento por motivo de serviço faz nascer o direito ao recebimento das diárias, entendo que os documentos acostados são insuficientes para demonstrar que o militar realizou a tarefa para a qual foi designado durante 26 (vinte e seis) dias em Belo Monte.

Digo isso porque, às fls. 11/12, há Portaria n.º 1.872/DF/2012, sob o título de reforço do policiamento no município de Altamira, prevendo a concessão de 30 (trinta) diárias de alimentação, período de 23/06/2012 a 23/07/2012; à fl. 13, Portaria n.º 1.891/DF/2012, sob o título de reforço do policiamento de Altamira (ajuda de custo), prevendo a concessão de 30 (trinta) diárias de alimentação, período de 23/07/2012 a 22/08/2012; à fl. 14, cópia do contracheque de outubro de 2012; à fl. 15, planilha de diárias; às fls. 16/18, extrato bancário do período de 01/08/2012 a 13/11/2012; à fl. 19, documento intitulado de apresentação, com data de 25/08/2012, constando o nome do apelante e a referência de que teria retornado do município de Altamira-Pa, da Operação Belo Monte, donde encontrava-se a serviço; à fl. 20, informação de que o apelante permanecia em serviço no referido município (Operação Belo Monte) e, à fl. 21, planilha de diárias.

Diante disso, não vejo como conceder o pagamento das diárias pleiteadas, pois apesar de haver menção às fls. 19/20, que o apelante estaria em Altamira na Operação Belo Monte, não há prova cabal de que esteve durante 26 (vinte e seis) dos 30 (trinta) dias prestando serviços em Belo Monte, Município de Altamira, durante o interregno compreendido entre 23/06/2012 a 23/07/2012, não sobejando, portanto, obrigação de pagamento, além daquilo que foi confessado na peça recursal.

Cumpra registrar que é ônus do recorrente provar fato constitutivo do seu direito, de acordo o art. 373, I, do NCPC, verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

...

Portanto, diante do cenário exposto, principalmente no que tange a ausência de comprovação do deslocamento a Belo Monte no Município de Altamira, mantenho incólume a sentença de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação ao norte lançada.



É o voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator